



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1145/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito Adicional ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito adicional suplementar na importância de até R\$ 9.192.675,90.

I - RELATORIO:

Este parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei que visa à abertura de um crédito adicional de R\$ 9.192.675,90 (nove milhões cento e noventa e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) que vem na Câmara Municipal de Tapira, Paraná. Os valores em questão já haviam sido aprovados em 2023, nos projetos de Lei n.º 1115, 1136 e 1142, mas não foram utilizados no exercício de 2023, fazendo com que os créditos expirassem.

Referidos projetos, originaram as leis n.º1066, 1048 e 1072, publicadas no Diário Oficial do Município nas páginas C10, C15 e C16, respectivamente, nos dias 06, 14 e 27 de dezembro de 2023. A publicação de uma lei é uma formalidade essencial para a sua validade.

II. ANÁLISE LEGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é permitida a abertura de créditos adicionais desde que haja prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. No caso em tela, os recursos já haviam sido aprovados anteriormente, mas não foram utilizados no exercício financeiro de 2023.

A questão da expiração de créditos ao final do exercício financeiro é um tema relevante no Direito Financeiro e na Contabilidade Pública. Este parecer busca esclarecer o tema à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

III. EXPIRAÇÃO DE CRÉDITOS

De acordo com o artigo 45 da Lei nº 4.320/1964, a vigência do crédito orçamentário é limitada ao exercício financeiro em que foi concedido. Isso significa que, se o crédito não for utilizado até o final do exercício financeiro (31 de dezembro), ele expira, não podendo ser utilizado no exercício seguinte.

IV. REABERTURA DE CRÉDITOS

No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42, proíbe a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Isso implica que a reabertura de créditos que expiraram deve ser feita com cautela, garantindo que haja disponibilidade de caixa para cobrir essas obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o projeto de lei para a abertura do crédito adicional está em conformidade com a legislação vigente, desde que sejam observadas as normas de direito financeiro e as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se que a Câmara Municipal de Tapira proceda com a devida diligência e transparência neste processo, garantindo que a abertura deste crédito adicional esteja alinhada com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, é essencial garantir que haja disponibilidade de caixa ou de fonte de receita garantida para cobrir essa despesa para a abertura de um crédito adicional de R\$ 9.192.675,90, sendo apresentado como fonte os convênios listados abaixo, que foram base para as leis 1048/2023, 1066/2023, 1072/2023.

Ressaltando que já havia sido aprovado em 2023 mas não foi utilizado, deve ser feita em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964

Este parecer é apenas consultivo e não vincula a decisão da Câmara Municipal de Tapira.

Recomenda-se a revogação expressa das leis:

Projeto 1115-2023 = Lei 1048

Projeto 1136-2023 = Lei 1066

Projeto 1142-2023 = Lei 1072

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 15 de fevereiro de 2024.


JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico do Legislativo

OAB/PR 61.859



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Fontes de Recursos:

Projeto 1115/2023 para utilizar os recursos recebidos do
SECID.

Convenio 182/2023 R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)
para Recape Asfáltico;

Convenio 344/2023 R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de
reais) para Pavimentação;

Convenio 354/2023 R\$ 1.189.000,00 (Um milhão cento e
oitenta e nove mil reais) para iluminação pública - substituição de luminárias..

Projeto 1136/2023

Abertura do crédito suplementar é para a aquisição de
para aquisição de máquina Bobcat, com recursos a serem recebidos do Governo do
Estado do Paraná, conforme convenio 685/2023 - SECID. R\$ 450.000,00
(quatrocentos e cinquenta mil reais)

Projeto 1142/2023

Abertura do crédito adicional é para a utilizar os recursos
que serão recebidos do contrato de repasse 4126900/2023 firmado com a
ITAIPU.(doc. Anexo) R\$ 1.886.130,00 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil
cento e trinta reais)